



JUSTIÇA FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
PRESIDÊNCIA DO TRF 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CONSELHO ADMINISTRAÇÃO Nº 00012/2016

29/06/2016

Define o percentual de participação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas, aplicável ao custeio do Plano Privado de Saúde - PPS, no exercício 2016.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução n. 18, de 1º de julho de 2009, deste Tribunal, que prevê que o custeio do Plano Privado de Saúde - PPS é efetivado de forma conjunta pelo Tribunal e Seções Judiciárias vinculadas, observando-se as disponibilidades orçamentárias;

CONSIDERANDO a significativa redução dos recursos previstos na lei orçamentária de 2016 para atender a essa finalidade no âmbito da 5ª Região, que passaram de R\$ 26.747.135,00 (vinte e seis milhões, setecentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais), em 2015, para R\$ 24.600.300,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos mil e trezentos reais) no corrente exercício;

CONSIDERANDO, ainda, o aumento do comprometimento de parcela considerável desses recursos com o pagamento do auxílio-saúde, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal majorou aquele benefício com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, de forma a agravar a redução dos recursos para custeio do Plano Privado de Saúde - PPS;

CONSIDERANDO a vedação contida no art. 43, § 3º, inciso III, da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), no sentido de proibir a abertura de créditos adicionais para esse programa mediante o cancelamento de recursos originalmente destinados a despesas discricionárias, como custeio e investimentos, não havendo, portanto, como remanejar verbas daquela natureza;

CONSIDERANDO que não mais se verificam as circunstâncias excepcionalmente favoráveis, decorrentes do processo de criação de novas varas federais, que permitiram a expansão de gastos para essa finalidade e, assim, justificaram a temporária elevação da participação do Tribunal e Seções Judiciárias no custeio do Plano Privado de Saúde - PPS para o percentual de 70% (setenta por cento), por ato da Presidência deste Tribunal, a partir de maio de 2015,

CONSIDERANDO que, diante dessa nova realidade orçamentária, a Subsecretaria de Orçamento e Finanças (SOF) informou que a verba atualmente disponível para esse fim obrigaria o Tribunal a retornar para o patamar ordinariamente estabelecido de participação no custeio do Plano Privado de Saúde - PPS,

conforme previsto nas Resoluções n. 59, de 14 de dezembro de 2005, e n. 2, de 1º de fevereiro de 2006, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, qual seja, 40% (quarenta por cento);

CONSIDERANDO a proposta lançada por ocasião de reunião ocorrida neste Tribunal no dia 16 de maio, e posteriormente ratificada em assembleia da entidade sindical representativa dos servidores da Justiça Federal em Pernambuco, no sentido de escalonar o percentual de participação do Tribunal e Seções Judiciárias, diminuindo-o gradualmente ao longo dos próximos meses, de modo a assegurar mais tempo para os magistrados e servidores reprogramarem seus orçamentos domésticos, ao invés da imediata redução para o patamar linear de 40% (quarenta por cento), previsto em resolução;

CONSIDERANDO a deliberação tomada na sessão do Conselho de Administração do dia 22 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER a participação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e das Seções Judiciárias vinculadas, aplicável ao custeio do Plano Privado de Saúde - PPS, sobre o valor da mensalidade do plano privado de saúde do beneficiário titular e seus dependentes, assim considerados os constantes do art. 9º, incisos I a III, da Resolução n. 18/2009 deste Tribunal, conforme percentuais abaixo definidos:

JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
60%	50%	40%	30%	30%	30%	30%

§ 1º. Os percentuais estabelecidos no *caput* têm vigência a partir de 1º de junho de 2016, sucessivamente até o mês de dezembro de 2016.

§ 2º. Os percentuais estabelecidos no *caput* estão sujeitos a alteração, a depender da disponibilidade orçamentária, da revisão da política do Tribunal de participação no custeio do plano ou de qualquer outra circunstância que modifique significativamente as condições atuais.

Art. 2º A Presidência deverá adotar todas as providências necessárias na tentativa de obtenção de novos recursos destinados ao custeio do Plano Privado de Saúde - PPS, especialmente o cancelamento de outras dotações de natureza obrigatória que eventualmente superarem a despesa prevista, com o consequente remanejamento, mediante solicitação de abertura de crédito adicional, para o programa de assistência à saúde, respeitadas as disposições contidas na Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) e legislação orçamentária em geral.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista no *caput*, a Presidência, por ato próprio, deverá majorar os percentuais fixados no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
PRESIDENTE